



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 02010000126/09
Requerente: Maria Aparecida Barbosa
Município – Leandro Ferreira
Núcleo Operacional – Pará de Minas

Trata-se de requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca a fim de implantar pastagem para atividade de pecuária, em área de 28,94,00, na fazenda capoeira Grande em Leandro Ferreira.

Nestes autos, o requerente apresentou os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

O parecer técnico apresentado pelo Analista Ambiental, afirma, resumidamente, que o projeto contempla uma fração com 1.37.00 há constituído por pastagem de braquiária com elevada densidade de árvores de porte variado, e grande incidência de aroeiras. Existe ainda 0,40,00 há constituído por vegetação em estágio inicial de regeneração. O restante da área pleiteada é constituída por floresta estacional semidecidual, conforme inventário florestal, com regeneração já em **estágio médio a avançado de regeneração**.

De acordo com inventário florestal apresentado a área solicitada para supressão no importe de 27,17.00 há é de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, e o total de 1.77.00 divididos em 1,37,00 é de pastagem com árvores que promovem o sombreamento, no caso aroeiras, e 0,4,00 há de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da como Mata Atlântica.

Concluiu-se tecnicamente, pelo deferimento parcial do pedido, com medidas mitigadoras, encaminhando o processo para julgamento da COPA, **porém solicitou que o parecer técnico seja corroborado pelo Parecer Jurídico**, o que passo a fazer:

Neste sentido vale descrever a norma específica sobre Mata Atlântica, Lei 11.428/2006:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.



Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei: sei se

*I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural **não superior a 50 (cinquenta) hectares**, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo; (grifo nosso)*

Vejam que a área total do empreendimento atinge 60 há, fugindo assim da característica primeira de Pequeno produtor rural, conforme acima definido, o que impede o deferimento do pedido de supressão da vegetação de Mata Atlântica.

Ainda de acordo com a Lei de Mata Atlântica:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; (grifo nosso)

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua



família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no **estágio avançado** de regeneração somente poderá ser autorizada em **caso de utilidade pública**, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos **de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social, não podemos tratar o empreendimento como pequeno produtor rural, de acordo com a norma regulamentadora da Mata atlântica, pois a área já ultrapassa os 50 há, ditados pela lei.

Além do mais consta no parecer técnico que a área de 1,37,00, encontra-se com aglomeração de aroeiras, o que impede a supressão na referida área, tendo em vista a previsão legal constante da Portaria 83 do IBAMA, senão vejamos:

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

Parágrafo único - Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae, Melastomataceae e Rubiceae.

Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*) das Baraúnas ou Braúnas (*Melanxylon braunea* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

Dessa forma em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, a supressão ora pretendida é passível de ser suprimida em parte, ou seja, em um fragmento de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, correspondente a apenas 0,40,00 há, ainda assim mediante recomendações técnicas.

Denota-se do Parecer Técnico que uma área de 27,17,00 é de vegetação secundária em estágio médio a avançado de regeneração, de acordo com o Inventário florestal apresentado, o que não é permitida a autorização de supressão de vegetação, por vedação legal, bem como, 1,37,00 com vegetação de aroeira, também com vedação legal.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - SUPRAM ASF

Deverá comprovar o pagamento dos emolumentos e taxa florestal, conforme determinação legal.

É o parecer, smj.

Divinópolis, 12 de novembro de 2012.

Sônia Maria Tavares Melo
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP.: 486.607-5
OAB/MG. 82.047